



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2102635-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é impetrante ELIANE APARECIDA SANTOS SIQUEIRA e Paciente VITOR LESLEI AGUIAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **HOMOLOGARAM A DESISTÊNCIA e não se conhece do habeas corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.310

***Habeas-corpus* nº 2102635-54.2025.8.26.0000**

Comarca: São José dos Campos

Juízo de origem: DEECRIM 9ª RAJ

Impetrante: Eliane Aparecida Santos Siqueira

Paciente: Vitor Leslei Aguiar

Vistos.

A Advogada Eliane Aparecida Santos Siqueira impetra o presente habeas-corpus, em favor de Vitor Leslei Aguiar, alegando que o ora paciente está a sofrer constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do DEECRIM 9ª RAJ.

Relata a d. impetrante, em síntese, que o paciente foi condenado à pena de 01 (um) mês e 03 (três) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, como incurso no artigo 147 do Código Penal, mas, embora tenha sido fixado o regime inicial intermediário, foi preso aos 15/03/2025 e recolhido em regime fechado.

Pleiteia a concessão da ordem, a fim de que o paciente seja imediatamente liberado, com readequação do regime ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou cumprimento da pena em liberdade. Subsidiariamente, requer a conversão de sua custódia em prisão domiciliar ou monitoração

eletrônica, até a adequação ao regime semiaberto.

Regularmente processado sem pedido de liminar (fls. 35/36), a digna Autoridade apontada coatora prestou as informações (fls. 38/40).

É o relatório.

A douta impetrante requereu a desistência do presente *habeas corpus* (fls. 64).

Portanto, considerado o desinteresse no prosseguimento da ação de *habeas corpus*, evidenciado na falta de interesse de agir, só resta deixar de conhecer o remédio heroico.

Ante o exposto, HOMOLOGA-SE A DESISTÊNCIA e não se conhece do *habeas corpus*.

SÉRGIO RIBAS
Relator